



MENSAGEM Nº 1041

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 47/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências; a Lei nº 16.772, de 2015, que dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito do Instituto Geral de Perícias (IGP) e estabelece outras providências; e a Lei nº 16.774, de 2015, que dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Florianópolis, 29 de novembro de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
115 Sessão de 05/12/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Previdência
(47) Trabalho
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em, 30/11/17
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM Nº 2138.14/GABS/SSP

Florianópolis, 24 de novembro de 2017.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o **Processo SSP 9434/2017**, que trata de minuta de Anteprojeto de Lei Complementar que visa alterar diversos instrumentos normativos que disciplinam matérias afetas à Polícia Civil, quais sejam: Lei Complementar nº 453/2009, Lei Complementar nº 16.772/2015 e Lei Complementar nº 16.774/2015.

A necessidade da medida ora proposta é justificada pelo Delegado-Geral da Polícia Civil às fls. 154/158, conforme segue abaixo:

Inicialmente cumpre registrar que a presente exposição de motivos, vincula-se ao anteprojeto aprovado pelo GGG (fl. 144) que se encontra às fls. 136 e 137. Dito isso, tem-se que o regime de compensação de horas, denominado banco de horas, e o cumprimento da jornada de trabalho em regime de sobreaviso, iniciou-se em 1º de agosto de 2015, oportunidade na qual editaram-se as Medidas Provisórias n. 201 e 203, que restaram convertidas nas Leis n. 16.772, e 16.774, ambas de 30 de novembro de 2015.

O regime de compensação de horas, denominado banco de horas, e o cumprimento da jornada de trabalho em regime de sobreaviso, iniciou-se em 1º de agosto de 2015, oportunidade na qual editaram-se as Medidas Provisórias n. 201 e 203, que restaram convertidas nas Leis n. 16.772, e 16.774, ambas de 30 de novembro de 2015.

Ademais, note-se que os referidos diplomas legais fizeram constar no inciso III do art. 8º, que o registro no banco de horas excedentes no regime de sobreaviso dar-se-á "[...] a partir da décima segunda hora mensal de convocação", ou seja, acabou criando uma espécie de "pedágio" em que os respectivos servidores são obrigados a fazer as primeiras 12h de regime em sobreaviso sem qualquer registro em banco de horas.

Nesse sentido, verificou-se, na prática, que os referidos dispositivos legais, além de se apresentarem ilegais, encontram-se contrário aos princípios que regem a jornada de trabalho, que segundo a Constituição da República Federativa do Brasil é de 40 horas semanais, sendo que as horas que ultrapassam essa jornada (por sobreaviso ou plantão presencial) devem ser apontadas no banco de horas para compensação na forma da lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

(Fl. 02 da EM Nº 2138.14/GABS/SSP, de 24/11/2017)



Por conta disso, torna-se necessário que haja alteração legislativa, com a supressão da expressão “a partir da décima segunda hora mensal de convocação”, tanto do inciso III, do artigo 8º, da Lei 16.772/15, como do mesmo dispositivo da Lei 16.774/15.

Além disso, apresenta-se proposta de alteração legislativa no que diz respeito ao prazo máximo para cumulação de Unidades Policiais, prevista no § 1º do artigo 9º da Lei nº 453/09, segundo o qual: “A acumulação de chefias a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á por designação do Delegado-Geral da Polícia Civil, cujo prazo máximo será 3 (três) meses, prorrogável 1 (uma) vez por igual período.”

Registra-se que a referida limitação temporal disposta na lei possui prazo demasiadamente curto, encontrando-se em dissonância com o próprio interesse público e a imperiosa necessidade do serviço, os quais justificam a utilização do referido instituto da cumulação.

Administração Pública, infelizmente, não possui, na atualidade, quadros de servidores da carreira de Delegado de Polícia suficientes para atender todas as unidades policiais do Estado, isso em decorrência da criação de novas Comarcas nos últimos anos, aumento populacional que demandaram a criação de novas delegacias de polícia, bem ainda motivados por aposentadorias, morte, férias, licença prêmio, licença médica e etc.

É certo que nos últimos anos o Estado tem envidado esforços na busca de recompor seu efetivo policial. Entretanto, não com a velocidade necessária a suprir todas as carências. Esse fato pode se dar em decorrência da limitação com gastos de pessoal, bem como em virtude da necessária morosidade na conclusão de cursos de formação profissional, que demanda tempo para o devido treinamento do agente público de Segurança Pública.

Por outro lado, não se olvide que o instituto da cumulação é medida que possibilita a correção e adequação imediata de um problema que assola muitos municípios e unidades policiais do Estado, sendo certo que a custo financeiro menor do que a investidura de novos profissionais. Trata-se evidentemente de solução paliativa, bem porque à medida que os quadros da carreira de delegados de polícia forem se recompondo, alcançando número suficiente ao atendimento das mais diversas delegacias do Estado, por evidência, não haverá a necessidade de aplicação deste instituto, que permanecerá como espécie de alternativa para eventuais ausências.

Com efeito, as circunstâncias acima alinhavadas fazem com que muitas unidades policiais do Estado Catarinense subsistam sem lotação de delegados de polícia, o que resulta na necessidade, a fim de que a prestação de serviço público não se interrompa, que delegados lotados em outras Comarcas ou delegacias de polícia acumulem funções em mais de um órgão policial, proporcionando assim a continuidade dos serviços policiais.

Ocorre que, atualmente, o prazo máximo para a acumulação de unidades policiais é muito diminuto, conforme se observa na legislação atualmente em vigor, havendo, por isso, a necessidade premente de aumentar o prazo permissivo para estas designações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

(Fl. 03 da EM Nº 2138.14/GABS/SSP, de 24/11/2017)



Assim havendo, poder-se-á evitar as sucessivas alternâncias de delegados de polícia na acumulação de unidades policiais, o que não é salutar para o bom andamento do órgão policial, nem tampouco para as investigações. Ora, muito mais eficiente será a gestão de uma unidade de polícia cujo delegado atue de forma continuada, com prazo mais vasto, em contrassenso ao que ocorre na atualidade, em que a cada 6 (seis) meses (três meses, prorrogáveis por igual período) necessita-se substituir o delegado de polícia gestor da unidade.

Bem por isso, propõe-se a elevação do prazo máximo de substituição para 1 (um) ano, prorrogáveis por igual período, cuja proposta se leva a apreciação de Vossa Excelência.

Há, ainda, a necessidade de alteração legislativa no que tange ao pagamento de retribuição para o "exercício de titularidade em Delegacia de Polícia de Entrância Especial", mormente porque existem várias outras unidades policiais na PCSC que não recebem o nome de Delegacia de Polícia.

Exemplo disso, teve-se certa celeuma sobre a possibilidade de se pagar a gratificação do exercício de titularidade ou ainda constituir-se determinada Autoridade Policial de unidades policiais que não aquelas definidas como "Delegacia de Polícia", tais como: DEIC, SAER, DIC, Centrais de Plantão Policial e etc.

Diante deste assunto, resolvido apenas administrativamente por parecer da PGE (Processo n. EPOC9558144), faz-se necessário a devida correção legal do mencionado dispositivo, alterando-se a expressão "Delegacia de Polícia de Entrância Especial " para "Unidades Policiais".

Na mesma ordem estende-se a retribuição por função, de 5% sobre o valor do subsídio, percebida pelos delegados titulares das unidades policiais de entrância especial (art. 9º, § 3º, da LC n. 453, de 5 de agosto de 2009), aos delegados titulares de unidades policiais de comarcas de entrância inicial e final, equiparando-os a situação correspondente aos militares estaduais que percebem tal retribuição financeira, quando no exercício de direção, comando de região, batalhão, guarnição especial, companhia ou pelotão sem distinção da condição do município, consoante previsto no art. 16 da Lei Complementar n. 454, de 5 de agosto de 2009.

Por fim, destaca-se a necessidade da alteração proposta como imprescindível ferramenta de gestão para a Polícia Civil Catarinense.

A matéria foi instruída como quadro comparativo entre a redação em vigor e a pretendida (fl. 150/152).

Registra-se que o impacto financeiro do presente anteprojeto já se encontra devidamente calculado (fls. 139-143), além de se encontrar aprovado pelo GGG através da deliberação n. 1152/2017 (fl. 144).

A matéria foi instruída pelos **Pareceres nºs 468/2017** (fl. 153), da Assessoria Jurídica da Polícia Civil e **078/PL/2017** (fls. 160/166), da Consultoria Jurídica desta Pasta.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO

(Fl. 04 da EM Nº 2138.14/GABS/SSP, de 24/11/2017)



Em cumprimento ao disposto no Art. 4º, § 3º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, segue, em anexo, **Formulário de Verificação Procedimental**.

Perante o exposto, considerando que a proposta em pauta reveste-se da adequada relevância e oportunidade, encaminho à consideração de Vossa Excelência os Autos, solicitando a adoção de medidas necessárias à efetivação do pleito.

Respeitosamente,

Cesar Augusto Grubba
Secretário de Estado da Segurança Pública



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0047.0/2017

Altera a Lei Complementar nº 453, de 2009, que institui Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, e adota outras providências; a Lei nº 16.772, de 2015, que dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito do Instituto Geral de Perícias (IGP) e estabelece outras providências; e a Lei nº 16.774, de 2015, que dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 453, de 5 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º A acumulação de chefias de que trata o caput deste artigo dar-se-á por designação do Delegado-Geral da Polícia Civil e terá prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável 1 (uma) vez por igual período.

.....

§ 3º Ao Delegado de Polícia fica instituída retribuição por função, quando designado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, para o exercício de chefia em unidade policial em Comarca de Entrância Inicial, Final e Especial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do respectivo subsídio.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 16.772, de 30 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

III – decorrentes da convocação do servidor do IGP durante o cumprimento da jornada de trabalho em regime de sobreaviso, hipótese em que será registrada no banco de horas a proporção de 3/4 (três quartos) do período de efetivo atendimento à ocorrência.

.....” (NR)



Art. 3º O art. 8º da Lei nº 16.774, de 30 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

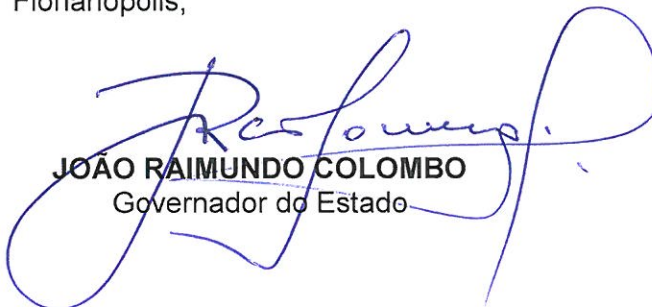
.....”

III – decorrentes da convocação do policial civil durante o cumprimento de jornada de trabalho em regime de sobreaviso, hipótese em que será registrada no banco de horas a proporção de 3/4 (três quartos) do período de efetivo atendimento à ocorrência.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado